



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.721087/2016-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.502 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2018  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** FERMINO VOLTOLINI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

PROCEDIMENTO FISCAL. DECLARAÇÕES E/OU DEPOIMENTOS PRESTADOS À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO APLICÁVEL.

O direito ao silêncio, sob o pretexto de vedação à autoincriminação, não pode ser invocado no contexto do direito tributário para afastar a obrigação do contribuinte de prestar informações e/ou esclarecimentos às autoridades fiscais.

PROCEDIMENTO FISCAL. DEPOIMENTO E/OU DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DA PRESENÇA DO ADVOGADO. VALIDADE.

Sem prejuízo de valoração pela autoridade julgadora, é válido como prova o depoimento do fiscalizado ou a declaração prestada por um terceiro, tomado por termo e assinado pelo declarante, ainda que realizado sem a presença de advogado.

PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA INQUISITÓRIA E INVESTIGATIVA. PERTINÊNCIA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AVALIAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO.

O procedimento fiscal corresponde a uma fase pré-litigiosa, cuja natureza é inquisitória e investigativa. Compete à autoridade tributária responsável pela execução do procedimento, no primeiro momento, avaliar a pertinência e necessidade da produção de prova para formar a sua convicção acerca do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove,

Processo nº 13971.721087/2016-92  
Acórdão n.º **2401-005.502**

**S2-C4T1**  
Fl. 2.255

---

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), através do Acórdão nº 04-41.606, de 28/09/2016, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário lançado pela fiscalização (fls. 2.120/2.129):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2012, 2013, 2014*

*NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Estando presentes todos os requisitos essenciais do auto de infração e inexistindo cerceamento de defesa, não há que se falar em sua nulidade.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação eficaz, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

*IMPUGNAÇÃO. PROVA.*

*No âmbito do processo administrativo as alegações apresentadas na impugnação devem ser devidamente comprovadas por documentos hábeis, sob pena de serem desconsideradas.*

*SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.*

*Estando comprovado o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, é cabível a aplicação da sujeição passiva solidária, com fundamento no artigo 124, inciso I, da Lei nº 5.172/1966.*

*Impugnação Improcedente*

2. Extrai-se do Relatório Fiscal, acostado às fls. 19/93, que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

2.1 Os fatos apurados dizem respeito à movimentação bancária na conta corrente nº 70-1 junto à Cooperativa Trentocredi, de Nova Trento (SC), mantida, em conjunto, pelo recorrente e sua esposa, Dalma Maria Voltolini.

2.2 Além dos titulares de fato e direito da conta bancária, a fiscalização considerou a existência de mais 2 (dois) cotitulares de fato: Hemerson Voltolini, filho de Fermino e Dalma Maria Voltolini, e o Auto Posto Voltolini Ltda, cujos sócios e administradores são Hermerson Voltolini e sua esposa.

2.3 Com relação aos créditos havidos em conta corrente, em que se deixou de comprovar a sua origem, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a fiscalização dividiu o montante, em partes iguais, equivalentes a 1/4 (um quarto), para os 4 (quatro) cotitulares, Fermino Voltolini, Dalma Maria Voltolini, Hermerson Voltolini e Auto Posto Voltolini Ltda, efetuando o lançamento como omissão de rendimentos da pessoa física ou, no caso da pessoa jurídica, omissão de receita.

2.4 Sobre o crédito tributário lançado, foi aplicada a multa qualificada no importe de 150%, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2.5 A cônjuge do recorrente, Dalma Maria Voltolini, em razão do regime de bens adotado pelo casal, a comunhão universal, foi arrolada como responsável solidária relativamente aos créditos tributários constituídos, considerando a origem dos rendimentos omitidos como provenientes de bens comuns (art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional - CTN).

3. O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 03/17, enquanto a relação de depósitos não comprovados, por data e valor, compõe o Anexo 01 do Relatório Fiscal, observado a exclusão dos cheques depositados e devolvidos e dos créditos bancários expurgados, respectivamente, conforme Anexos 02 e 03 do Relatório Fiscal (fls. 94/163, 164/237 e 238).

4. A ciência da autuação se deu por via postal em 28/04/2016, tendo o contribuinte apresentado impugnação no prazo legal (fls. 1.951/1.953 e 1.956/1.992). Por sua vez, o devedor solidário também impugnou, na mesma data, o lançamento, com adesão à todas as razões de impugnação apresentadas por Fermino Voltolini, por questão de economia processual (fls. 2.086/2.087).

5. Os sujeitos passivos foram intimados da decisão de piso, por via postal, em 05/10/2016 (fls. 2.131/2.133). O devedor principal apresentou recurso voluntário em 03/11/2016, em que repisa os argumentos de fato e direito da impugnação, a seguir resumidos (fls. 2.135/2.173):

(i) há nulidade do lançamento, pois não houve advertência aos autuados que poderiam permanecer em silêncio, na oportunidade em que prestaram informações e esclarecimentos à fiscalização;

(ii) há nulidade do lançamento, porque os autuados não estavam acompanhados de defensor quando interrogados pessoalmente pelas autoridades fiscais;

(iii) há nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, visto que o agente fiscal negou a produção de provas, mediante a oitiva de pessoas no interesse dos contribuintes fiscalizados;

(iv) as provas colhidas durante os trabalhos de fiscalização não são conclusivas e evidentes a ponto de justificar o direcionamento dos créditos havidos na conta corrente como rendimentos/receitas, na proporção de 1/4 de toda movimentação para Hemerson Voltolini e de 1/4 para o Auto Posto Voltolini Ltda;

(v) a esposa do recorrente, Dalma Maria Voltolini exercia de maneira informal, desde há tempos, a atividade de empréstimos financeiros (mútuos) e troca de cheques pré-datados a diversas pessoas da cidade de Nova Trenta (SC), o que explica as movimentações na conta bancária para os anos-calendário de 2011 a 2013;

(vi) os registros existentes nos cadernos de notas da Sra. Dalma Maria Voltolini, preenchidos a mão, e as declarações de pessoas da comunidade, inclusive através de instrumentos públicos, constituem-se em provas hábeis e idôneas para o fim de demonstrar a real situação da movimentação da conta corrente e justificar a origem dos depósitos; e

(vii) adicionalmente, foi produzida prova pericial, na qual atesta-se que as anotações nos cadernos realmente têm origem do próprio punho da Sra. Dalma Voltolini e correspondem às datas ali mencionadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

### Juízo de admissibilidade

6. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### Preliminares

7. Como alegação inicial, o contribuinte reafirma a nulidade do lançamento em decorrência da obtenção ilícita da prova, eis que (fls. 2.140, "ipsis litteris"):

*"(...) Os depoimentos de Dalma e de Hemerson Voltolini, na forma em que foram coletados junto aos auditores fiscais, sem a presença de advogado e sem a advertência de que poderiam permanecer calados, não pode ser rotulado, de maneira nenhuma, de **prova válida**. (...)"*

8. Não lhe assiste razão. Em primeiro lugar, os fatos trazidos na impugnação e no recurso voluntário não destoam, ao contrário mantêm coerência com os depoimentos de Fermino Voltolini e Dalma Maria Voltolini (fls. 38/43 e 1.447/1.448).

9. Além disso, a autuação fiscal está escorada em presunção legal, decorrente da falta de comprovação, mediante documentação eficaz, da origem dos recursos creditados em conta corrente de titularidade do recorrente, mantida em conjunto com a sua esposa, após regularmente intimados.

10. No direito tributário, a relação jurídica está voltada ao cumprimento da obrigação de recolher o tributo (obrigação principal) e, no interesse da arrecadação e fiscalização, de observância de deveres instrumentais (obrigação acessória), o que não se confunde com a esfera penal.

11. A atividade vinculada da constituição do crédito tributário, por meio do lançamento do tributo e, se for o caso, da aplicação de penalidades, de acordo com o art. 142 do CTN, pressupõe a prerrogativa de fiscalização, que autoriza, por força do princípio da capacidade contributiva, a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte (art. 145, § 1º, da Constituição da República de 1988).

12. Para conferir efetividade ao caráter pessoal da tributação e respeito à capacidade contributiva do contribuinte, a legislação pátria determina um dever geral de cooperação com o Fisco, que compreende, entre tantos aspectos, a obrigação de prestar, quando intimado, as informações e os esclarecimentos exigidos pelas autoridades tributárias no exercício de suas funções.

13. Em que pese a alusão pelo acórdão recorrido aos arts. 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo copiados, os dispositivos não contêm normas de caráter infralegal, como faz supor o recurso voluntário, na medida em que organizam e reproduzem os preceitos de lei, compatíveis com a atual ordem constitucional:

*Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).*

*Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).*

(...)

(DESTAQUEI)

14. Há, inclusive, preceptivos de lei que estabelecem penalidades na hipótese de o sujeito passivo descumprir o seu dever de colaboração com o Fisco, a exemplo do agravamento da multa no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos;*

*(...)*

*(DESTAQUEI)*

15. Em suma, o direito ao silêncio, sob o pretexto da vedação à autoincriminação, ou seja, a produzir prova contra si mesmo, não pode ser invocado no contexto do direito tributário para afastar a obrigação do contribuinte de prestar informações e esclarecimentos à fiscalização.

16. Quanto à necessidade da presença de advogado durante os depoimentos dos autuados, na mesma linha de pensamento da decisão de piso, entendo que o processo administrativo tributário, quer na sua fase investigativa, quer na fase contenciosa, não exige, para fins de validade dos atos, a assistência de advogado, mesmo que para acompanhar a pessoa fiscalizada que presta depoimento ou o terceiro que fornece esclarecimentos à autoridade fiscal, quando tomados por termo e assinados pelo declarante. Tudo isso, evidentemente, sem prejuízo de valoração posterior da prova pela autoridade julgadora no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

17. Por outro lado, não há nos autos qualquer indício ou mesmo notícia que não foi permitido o acompanhamento por advogado quando dos depoimentos ou declarações prestadas pelos fiscalizados e/ou terceiros.

18. Aponta o recorrente também a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, visto que o agente responsável pelo procedimento de fiscalização negou a produção de provas solicitadas pelos contribuintes, consistente na busca de informações junto a terceiros, bem como a requisição de dados à cooperativa de crédito, onde aberta a conta bancária, com a finalidade de aclarar a realidade e demonstrar a verdade da movimentação financeira.

19. Pois bem. O procedimento fiscal, que ocorre anteriormente à lavratura do auto de infração ou da notificação de débito, é uma fase meramente investigativa e inquisitória, onde colhem-se elementos, analisam-se documentos e informações e reúnem-se provas para motivar um eventual ato de lançamento ou aplicação de penalidade. É uma etapa pré-litigiosa, preparatória para a constituição do crédito tributário, em que não há litigante nem acusado, tão somente investigado.

20. O conflito de interesses só aparece posteriormente ao lançamento fiscal, caracterizando-se pela resistência do contribuinte à pretensão do Fisco. É com a impugnação que se tem início à situação conflituosa. Em outras palavras, presente o caráter litigioso, estabelece-se o processo administrativo em sentido estrito.

21. Na fase procedimental, a fiscalização não está obrigada a informar o sujeito passivo acerca das investigações em curso, tampouco precisa oferecer-lhe ampla oportunidade de manifestar e de apresentar justificativas sobre os fatos investigados, ou mesmo realizar as diligências requeridas pelo fiscalizado.

22. Compete à autoridade tributária responsável pela execução do procedimento avaliar a necessidade de esclarecimentos adicionais para formar a sua convicção acerca do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Em outras palavras, o juízo da pertinência e da necessidade da coleta de prova, cabe, no primeiro momento, à autoridade responsável pelo procedimento fiscal.

23. Após o lançamento, mediante a ciência da exigência fiscal, o sujeito passivo tem direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos no processo administrativo tributário. O direito ao contraditório e à ampla defesa é garantido pelo inciso LV do art. 5º da Carta da República de 1988 apenas aos litigantes em processo administrativo e judicial, bem como aos acusados em geral.

24. Instaurado o litígio, nada impede que o autuado solicite, em qualquer fase do contencioso administrativo tributário, a produção da prova, a qual será submetida à avaliação do julgador quanto à sua utilidade e/ou imprescindibilidade para a solução dos pontos controvertidos no processo em curso.

25. Dessa feita, cabe reconhecer o acerto da decisão de piso que concluiu, após a análise das preliminares, pela inexistência de vícios que levassem à decretação de nulidade do lançamento fiscal.

### **Mérito**

26. A autuação fiscal respalda-se na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

(...)

26.1 Segundo o preceptivo legal, o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários recai sobre o titular ou cotitulares da conta, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos. Trata-se, como se vê, de presunção relativa passível de prova em contrário.

27. Com o advento da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente lançador está dispensado de comprovar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, tampouco há necessidade de mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

27.1 É o que diz, de forma sintética, o enunciado sumulado nº 26, deste Conselho Administrativo de Recurso Fiscais:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

28. Durante o procedimento fiscal, previamente à lavratura do auto de infração, o recorrente, nem os demais cotitulares, identificaram a origem dos depósitos bancários na conta corrente nº 70-1, assim entendida procedência e natureza, a ponto de obstar a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

29. A fim de afastar a presunção legal, há a necessidade de se comprovar, como regra geral, cada depósito de forma individualizada, vedada a justificação de forma generalizada. É razoável haver uma simetria, na medida em que, para efeitos de determinação dos rendimentos omitidos, os créditos são analisados individualmente (art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996).

30. A linha de defesa do recorrente está centrada na utilização da movimentação bancária para depósito/compensação de cheques trocados com diversas pessoas da comunidade local, bem como decorrentes das operações de mútuo realizadas pela Sra. Dalma Maria Voltolini, esposa do recorrente.

30.1 Nesse sentido, alega-se que as provas colhidas durante os trabalhos de fiscalização, em especial os depoimentos dos titulares da conta corrente e as respostas de boa parte das pessoas inquiridas pela fiscalização, confirmam a procedência e o motivo das movimentações, não se podendo considerar os créditos como rendimentos tributáveis.

30.2 Para fortalecer a realidade dos fatos que pretende fazer prevalecer no processo administrativo, o autuado juntou aos autos, quando da impugnação e do recurso voluntário, a seguinte documentação:

(i) declarações assinadas com reconhecimento de firma por autenticidade emitidas por pessoas que realizaram operações de empréstimos e/ou troca de cheques (fls. 1.993/2.009);

(ii) escrituras públicas de declaração, também de pessoas que efetuaram transações de empréstimos e/ou troca de cheques (fls. 2.174/2.223);

(iii) imagens de 2 (dois) cadernos de anotações, tipo escolar, utilizados pela Sra. Dalma Maria Voltolini; um deles, para o registro da troca de cheques ou de operações de mútuo com as pessoas da comunidade de Nova Trento (SC); outro, para lançamento dos juros que auferia em cada mês (fls. 2.010/2.083); e

(iv) laudo pericial, elaborado a partir da técnica denominada GRAFOSCOPIA, no qual o perito assegura que tais anotações nos cadernos são provenientes do próprio punho da Sra. Dalma Maria Voltolini e correspondem às datas ali mencionadas (fls. 2.095/2.118).

31. Verifica-se que o contribuinte, com a documentação apresentada, procurou demonstrar a existência de uma realidade de operações de empréstimos com pessoas de confiança e troca de cheques por meio de depósitos e fluxo de numerário na conta bancária, aparentando a pura verdade, contudo não tendo o condão de provar a origem dos depósitos relacionados pelo agente lançador.

32. Com efeito, não há qualquer vinculação entre as operações realizadas e os créditos em conta corrente, nos anos de 2011 a 2013, indicados pela fiscalização às fls. 94/163, através de correspondência entre datas e valores. Dadas as circunstâncias detectadas pelo agente lançador que permeiam as movimentações bancárias na conta corrente, exaustivamente narradas no Termo de Verificação Fiscal, a correlação com os ingressos em conta constitui-se em uma providência indispensável para permitir o afastamento da presunção legal de omissão de rendimentos.

33. De acordo com o apurado pelo agente fazendário, a conta bancária era usada não apenas pelos titulares de direito, mas simultaneamente para a movimentação de recursos destinados a Hemerson Voltolini, filho do casal, e ao Auto Posto Voltolini Ltda, administrado por Hemerson Voltolini e esposa.

33.1 Ao longo do período fiscalizado, por meio de saques "na boca do caixa" e compensações bancárias com recursos provenientes da conta nº 70-1, inúmeras transações tiveram como destino o pagamento de títulos emitidos contra Hemerson Voltolini e sua esposa, assim como títulos em nome do Auto Posto Voltolini Ltda (Anexo 04, às fls. 239/265).

33.2 Tal circunstância, comprovada pela autoridade lançadora, põe em dúvida a procedência dos recursos creditados em conta corrente, ao menos uma parte, haja vista a provável falta de vinculação integral dos depósitos com as atividades da Sra. Dalma Maria Voltolini.

34. A existência de um mecanismo de acerto entre o Auto Posto Voltolini Ltda e a Sra. Dalma Maria Voltolini, tendo em conta a facilidade de acesso aos recursos em dinheiro movimentados diariamente no posto de combustíveis, para fins das operações de troca de cheques pré-datados, evitando-se o deslocamento a agências bancárias, é alegação desprovida

de qualquer evidência concreta, porque nenhuma das partes apresentou planilhas, anotações ou qualquer outro indício dotado de seriedade para comprovar que realmente havia o controle em separado de recursos e a divisão patrimonial/financeira para a identificação dos rendimentos auferidos pelos contribuintes.

35. As declarações, juntadas aos autos, evidenciam a cobrança de juros compensatórios nas operações de empréstimos ou de troca de cheques pré-datados realizadas pela Sra. Dalma Maria Voltolini, se não em todos os negócios realizados, mas certamente em muitos deles (fls. 2.174/2.223).

35.1 Tal prática rotineira foi confirmada pelo recorrente, ao admitir que as anotações nos cadernos da Sra. Dalma Maria Voltolini são indicativas do recebimento a título de juros de um total de R\$ 1.245.743,00, relativamente aos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013 (fls. 2.172).

35.2 Além disso, embora a sua esposa estivesse a frente da atividade de empréstimos pactuados com juros e troca de cheques pré-datados com deságio, não há dúvida que o Sr. Fermino Voltolini igualmente participava dos negócios do casal (por exemplo, item 123 do Relatório Fiscal, às fls. 61).

35.3 Ressalto também que não identifiquei, nos autos, que os rendimentos de juros foram oferecidos pelo recorrente, ou pela sua cônjuge, tempestivamente à tributação do imposto de renda.

36. Caso tivesse havido a comprovação de forma individualizada da origem dos depósitos no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, com a demonstração dos juros incidentes nas operações, seria possível à fiscalização aprofundar a investigação para submeter os rendimentos financeiros auferidos pelo casal às normas específicas de tributação do imposto, na forma prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

37. Uma vez transposta a fase de autuação, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação, sendo inviável, no presente caso, aceitar uma justificativa generalizada no que tange à procedência e natureza dos créditos bancários, como advoga a petição recursal, para afastar a incidência do imposto de renda sobre a integralidade dos depósitos discriminados na planilha fiscal.

38. Reconheço que o ônus probatório do recorrente, no caso dos autos, possui um certo grau de dificuldade, dado o volume de lançamentos em conta corrente. Porém, a situação desfavorável é resultado tão somente da conduta dos titulares de direito da conta bancária, que, ao que tudo indica, adotavam um acompanhamento rudimentar sobre os empréstimos e as trocas de cheques pré-datados mediante deságio, além da falta de transparência no controle das operações realizadas entre pais, filho e pessoa jurídica, da qual o descendente é sócio e administrador, valendo-se da confiança e cumplicidade no âmbito familiar, consentindo na confusão financeira entre recursos próprios e de titularidade de terceiros.

39. Por fim, quanto às alegações de que não há provas suficientes para justificar o direcionamento dos créditos havidos na conta corrente como rendimentos de Hemerson Voltolini e o Auto Posto Voltolini Ltda, na condição de cotitulares de fato, cuida-se de matéria que não tem maior relevância para o presente processo.

40. Com efeito, a atribuição de cotitularidade da conta bancária pela fiscalização também a tais pessoas, imputando a divisão da movimentação de créditos pela quantidade de titulares, não trouxe prejuízo ao recorrente. Pelo contrário, acabou reduzindo o montante dos rendimentos que lhe cabe, porque adotado critério mais favorável do que a partilha apenas entre os dois titulares de fato e de direito.

41. O mérito do procedimento fiscal, com relação a Hemerson Voltolini e ao Auto Posto Voltolini Ltda, será devidamente avaliado, respectivamente, nos Processos nº 13971.721085/2016-01 e 13971.721088/2016-37, mencionados no Termo de Verificação Fiscal.

42. À vista dos motivos acima, cabe, portanto, negar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess